Comissão Legislativa
Parecer 01/2024 [junho de 2024]

São Paulo, 24 de junho de 2024

Ref. Parecer Comissão Legislativa

O Presidente do Conselho Deliberativo do São Paulo Futebol Clube, Senhor Olten Ayres de Abreu Júnior, fez chegar a esta Comissão Legislativa, **a Proposta de Revisão do Estatuto Social** ("Proposta de Revisão") e o Estatuto Social Revisado, solicitando que, nos termos do §3º, do artigo 142 do Estatuto Social, seja apresentado parecer acerca da proposição.

Considerado o contexto em que inserido o processo de revisão estatutário em trâmite [e visando garantir o seu adequado desenvolvimento e extirpar as eventuais dúvidas que podem surgir], cumpre a esta Comissão Legislativa, introdutoriamente, evidenciar os diferentes cenários dedicados ao procedimento previsto no artigo 142, quando comparado às hipóteses de alteração estatutária especificadas no artigo 145, regras estas, aliás, que regularam recentes iniciativas de "reforma" estatutária, implementadas nos anos de 2021 e 2022.

Essencialmente, as diferenças entre os procedimentos estão centradas em duas principais perspectivas, quais sejam: (i) a figura responsável pelo impulsionamento e condução do procedimento; e (ii) o estágio de maturação da proposta que é apresentada aos Poderes de chancela, no caso, ao Conselho Deliberativo e à Assembleia Geral.

São sobre esses detalhes que, inicialmente, se passa a elucidar.

- **Do impulso oficial do procedimento previsto no artigo 142**

O *caput* do artigo 142 estabelece que, em momento pré-determinado (novembro de 2023), na mesma data e horário de realização da Assembleia Geral Ordinária para eleição dos membros eleitos do Conselho Deliberativo, será realizada uma Assembleia Extraordinária para consultar os associados acerca do interesse na revisão do vigente Estatuto Social.

> *Artigo 142 Em novembro de 2023, na mesma data e horário de realização da Assembleia Geral Ordinária para eleição dos membros eleitos do Conselho Deliberativo, será feita uma Assembleia Extraordinária especificamente para consultar os Associados sobre o interesse na revisão do presente Estatuto Social.*

A propósito, referida Assembleia Geral Extraordinária foi realizada em 25 de novembro de 2023, oportunidade em que foi aprovada a instalação do procedimento de revisão do texto estatutário.

Diante do posicionamento dos associados, o impulsionamento do procedimento passou a ser atribuição do Presidente da Diretoria, eleito em dezembro de 2023, a quem se atribuiu, inicialmente, a nomeação de Comissão Extraordinária para proceder à Revisão sobredita ("Comissão de Revisão").

> *§ 1º Na hipótese de a maioria simples dos Associados decidir pela realização da revisão do Estatuto Social, **o Presidente Eleito em dezembro de 2023** terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua posse, para nomear uma Comissão Extraordinária de Revisão, composta por 9 (nove) integrantes, indicados obrigatoriamente dentre Associados do SPFC, conselheiros ou não, cabendo a*

> *indicação de 4 (quatro) desses integrantes ao Presidente do Conselho Deliberativo.*

Conforme a sistemática disposta no Estatuto Social, a função da Comissão de Revisão consiste em receber dos associados do Clube sugestões de revisão do texto estatutário e igualmente considerar outras de interesse propostas que se apresentem idôneas à Revisão, para elaborar Proposta de conteúdo definitivo e final.

É dizer, a atuação da Comissão de Revisão não se restringe a organizar sugestões recepcionadas, pois a ela cumpre promover juízos de valor correspondentes a filtros quanto a conveniência e oportunidade em relação as sugestões recepcionadas, permitindo a edificação de proposta baseada em temáticas que efetivamente sejam coerentes e alinhadas com os interesses atuais da Instituição.

Uma vez instrumentalizada a Proposta de Revisão, esta será apresentada pela Comissão ao Presidente da Diretoria, **que novamente impulsionando o procedimento**, deverá, na forma do §3º, do artigo 142, direcioná-la ao Conselho Deliberativo para receber da Comissão Legislativa parecer, seguidamente passando pelo crivo de análise dos Conselheiros do SPFC.

> *§ 3º A Proposta de Revisão será levada à apreciação do Conselho Deliberativo para receber parecer da Comissão Legislativa e ser votada pelos Conselheiros, sendo que, se aprovada por maioria simples, será encaminhada para votação em Assembleia Geral Extraordinária dos Associados, que deverá ocorrer, no máximo, 06 (seis) meses após a nomeação dos membros da Comissão de Revisão, observado o quórum da maioria dos Associados com direito a voto, presentes à Assembleia Geral.*

Uma vez aprovada, a Proposta de Revisão deverá ser apreciada por Assembleia Geral Extraordinária, convocada na forma do artigo 45 do Estatuto Social.

> *Artigo 45 A Assembleia Geral Ordinária será convocada pelo Presidente do Conselho Deliberativo.* ***A Assembleia Geral Extraordinária poderá ser***

> ***convocada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, pelo Presidente Eleito ou por 1/5 (um quinto), pelo menos, dos Associados com direito a voto****. Em qualquer hipótese, o Edital de Convocação deverá ser publicado em um jornal de grande circulação da Cidade de São Paulo e no sítio eletrônico oficial do SPFC, onde deverá permanecer até a data da Assembleia Geral, além de ser fixado em lugar apropriado na sede social do SPFC, sempre com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da Assembleia, podendo, a critério da Diretoria Eleita, ser divulgado por outros meios de comunicação.*

Esse, em síntese, o procedimento de revisão do Estatuto Social, o procedimento que está em trâmite.

Por sua vez, **diverso é o tratamento das alterações do Estatuto Social, contemplados no artigo 145 e seus parágrafos**.

Na hipótese do artigo 145, os atos de impulso são praticados pelo Presidente do Conselho Deliberativo, ou pelo Vice-Presidente do Conselho Deliberativo, quando a sugestão de alteração é de autoria do próprio Presidente daquele Poder.

Em linhas gerais, em conformidade com o artigo 145, o Presidente do Conselho Deliberativo recebe a(s) sugestão(ões) de alteração(ões), acompanhada(s) da competente exposição de motivos, submetendo-a(s) à apreciação da Comissão Legislativa para a emissão de parecer sobre a conveniência e legalidade da sugestão recebida.

> *§ 1º Em qualquer caso, o requerimento deverá ser instruído com a(s) sugestão(ões) de alteração(ões), acompanhada(s) da competente exposição de motivos, sendo dirigida(s) ao Presidente do Conselho Deliberativo;*
>
> *§ 3º A sugestão recebida deverá ser encaminhada para apreciação da Comissão Legislativa do Conselho Deliberativo, na forma do Regimento Interno do SPFC, que deverá emitir parecer em até 30 (trinta) dias* ***sobre a conveniência e legalidade da sugestão recebida****.*

Após receber o parecer da Comissão Legislativa, o Presidente do Conselho Deliberativo convoca reunião extraordinária do Conselho Deliberativo para

discutir e votar a proposta, disponibilizando a todos os Conselheiros cópia do parecer recebido e da sugestão que serão objeto de apreciação.

> *§ 5º Nas demais hipóteses de requerimento de alteração previstos neste artigo, após receber o parecer da Comissão Legislativa, o Presidente do Conselho Deliberativo convocará reunião extraordinária do Conselho Deliberativo para* ***discutir e votar a proposta****, disponibilizando a todos os Conselheiros cópia do parecer recebido e da sugestão que serão objeto de apreciação*

Caso aprovada no Conselho, caberá o Presidente do Conselho Deliberativo convocar Assembleia Geral Extraordinária de Associados para deliberar sobre a proposta de alteração aprovada no Conselho Deliberativo.

> *§ 6º A proposta será considerada aprovada se receber voto favorável da metade mais um dos membros do Conselho Deliberativo, hipótese na qual, o Presidente do Conselho Deliberativo terá prazo de até 30 (trinta) dias para Convocar Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a proposta de alteração aprovada no Conselho Deliberativo, observado, nesse caso, o quórum para aprovação da maioria simples dos Associados do SPFC, com direito a voto.*

Portanto, diversamente do que ocorre no procedimento disposto no artigo 142, que é impulsionado pelo Presidente da Diretoria, o impulso oficial do procedimento do artigo 145 é atribuição do Presidente do Conselho Deliberativo.

Daí que diante da revisão atualmente em trâmite, e dá análise dos atos praticados até aqui, se constata a sua adequação formal e o respeito à dinâmica de impulso oficial prevista no Estatuto Social, sem margem para qualquer vício de iniciativa ou invasão de atribuições.

- **Da redação final da Proposta de Revisão**

Com relação à análise dos dispositivos que regulam o tratamento dos procedimentos de revisão e alteração do Estatuto Social, previstos nos artigos

142 e 145, respectivamente, extrai-se, ainda, uma outra diferença significativa entre os procedimentos.

No caso, o momento de maturação da redação final da proposta.

No procedimento do artigo 142, é criada a figura da *Comissão de Revisão*, que atrai a função de promover os necessários juízos de valor sobre a conveniência e oportunidade das sugestões de revisão recebidas, bem como os ajustes daí decorrentes.

Além disso, a mesma *Comissão* assegura-se atribuições de ordem propositiva, sendo-lhe permitida modificação e a desconsideração das bases redacionais sugeridas pelos associados, ocupando-se da efetiva redação final da proposta.

Ou seja, a Comissão de Revisão convoca para sua competência os atos de maturação redacional da proposta, formulando a versão final e inalterável da Revisão estatutária que será submetida à votação do Conselho Deliberativo e Assembleia de Associados.

Com relação ao procedimento contemplado no artigo 145, o procedimento de maturação e formalização da "redação final da proposta" é diferido, constituído em dois tempos, sendo permitido o aprimoramento da redação e a revaloração dos juízos de conveniência que lastrearam proposta original, por parte da Comissão Legislativa.

Em outras palavras, no procedimento do artigo 142, a Comissão de Revisão assume, com exclusividade, a função de aprimoramento das sugestões recepcionadas (pelos associados, conselheiros, Presidente do Conselho Deliberativo ou Presidente da Diretoria), cabendo-lhe formular a redação final da Proposta de Revisão.

Neste caso (do procedimento do artigo 142), a Comissão Legislativa opinará quanto a legalidade da proposta e a harmonia endógena e exógena da revisão.

E o Conselho Deliberativo, simplesmente votará a aprovação ou reprovação da propositura.

O procedimento do artigo 142, portanto, não admite acréscimos ou modificações redacionais, ou, então, que a proposta seja "fatiada" para apreciação pelo Conselho Deliberativo ou pela Assembleia Geral de Associados.

A Proposta de Revisão é uma.

E a redação apresentada pela Comissão de Revisão é a final. Quer dizer, ou se aceita o que proposto na integralidade, ou se o rejeita, igualmente, na integralidade.

Diferente é o caso do procedimento do artigo 145.

Nesse procedimento (do artigo 145), como não há a nomeação de uma comissão específica para analisar as sugestões recebidas e estabilizar proposta de modificação do texto estatutário, o Estatuto prevê que a Comissão Legislativa receba a proposta e emita parecer sobre legalidade e conveniência da modificação pretendida, também zelando pela integridade e harmonia sistêmica das normas internas, proponha ajustes reacionais voltados ao alinhamento destas finalidades.

Ou seja, aqui, especificamente, há a possibilidade da efetiva intervenção no conteúdo redacional da proposta.

Ademais, no procedimento do artigo 145, a proposta que é submetida a discussão e deliberação pelo Conselho Deliberativo ainda não se trata de uma "versão final fechada", que refletirá exatamente o mesmo conteúdo que será submetido à Assembleia Geral de Associados.

Motivo pelo qual, no Conselho Deliberativo, as proposituras que compõem a proposta podem ser segregadas e, assim, individualmente analisadas, desde que seja resguardado o compromisso de coerência sistêmica dos temas individualmente analisados.

Exemplificando, em uma eventual nova proposta que alteração estatutária, que seja apresentada com fulcro no artigo 145 do Estatuto Social, o Conselho Deliberativo poderá analisar uma propositura de criação de nova classe de associados, de forma separada de uma propositura que da modificação das regras relativas ao 3º uniforme da equipe de futebol.

Tanto é esse o espírito da norma estatutária que, o §8º do artigo 145, utiliza a expressão "redação final da proposta", atestando a possibilidade de desenvolvimento e ajustes, sistêmicos, redacionais ou de segregação e deliberação em separado de capítulos, sobre o texto da proposta originalmente protocolada por seus proponentes.

> *§ 8º Aprovada **a redação final da proposta**, a Diretoria Eleita providenciará o seu registro junto ao competente Cartório de Títulos e Documentos.*

Ou seja, em linhas objetivas, no procedimento amparada pela regra do artigo 145, a proposta apenas receberá o timbre de final e definitiva, com a aprovação em Assembleia Geral de Associados.

Já no caso do procedimento do artigo 142, a Proposta de Revisão elaborada pela Comissão de Revisão é definitiva, sendo medido pela Comissão Legislativa e pelos Poderes do SPFC (Conselho Deliberativo e Assembleia Geral) apenas as suas condições de aprovação.

De toda sorte, de especial relação com o procedimento em trâmite, cumpre a esta Comissão Legislativa destacar que, por já dispor da redação final, a Proposta de Revisão não poderá ser analisada de forma fatiada, como ocorreu nas recentes iniciativas de alteração do Estatuto Social, nos procedimentos

levados a efeito junto ao Conselho Deliberativa em 2021 e 2022, devendo, necessariamente, ser deliberada de forma una, sendo aprovada como um todo.

Evidente aqui e se chama atenção para o alcance, em forma e conteúdo, da natureza que orienta ambas as mutações estatutárias: uma espécie de poder constituinte originário e derivado, a delimitar, bem por isso, a extensão das propostas de conteúdo de uma e outra iniciativas.

- **Da legalidade e adaptação sistêmica da Proposta de Revisão**

De forma objetiva e clara, a proposta que chega a esta Comissão Legislativa tem suas bases colhidas da exteriorização da vontade dos associados do SPFC, que apresentaram suas sugestões à Comissão de Revisão.

Veio acompanhada da exposição de motivos, deixando transparentes os propósitos de cada uma das modificações pretendidas.

As alterações sugeridas não colidem com a Constituição Federal, não atentam contra as normas ordinárias do ordenamento jurídico brasileiro, bem como não afrontam as normas internas do Clube, e tampouco afrontam a lógica, a coerência e o espírito do próprio Estatuto Social do SPFC.

Toda e qualquer pretensão de "revisão" de um complexo normativo consolidado, por acarretar impacto sobre um conjunto de regras vigentes e não sendo o caso de substituí-las integralmente, deve ter um compromisso com a coerência do sistema, sempre se ocupando em buscar o aperfeiçoamento global. Coerência sistêmica que se constata na Proposta de Revisão apresentada.

Ademais, as temáticas arvoradas na Proposta de Revisão versam de matérias cuja avaliação do interesse é dinâmico, relacionadas a aspectos particulares e mutáveis, conjunturas e contextos sociais, políticos, normativos e, *in casu*, esportivos, que não podem ser engessadas, estando permanentemente acessíveis de exame e gerência do interesse coletivo.

Por essa razão, não estando vinculada a qualquer embaraço formal e apresentando-se livre de qualquer vício jurídico ou teleológico que as contra-indiquem, opina-se no sentido de que o Conselho Deliberativo se pronuncie sobre a Proposta de Revisão, caminhando no sentido de sua aprovação, e em assim se entendendo conforme, submeta-a à chancela e convalidação da Assembleia Geral.

A Comissão Legislativa

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi
José Alberto Padin Iglesias
Wanderson M. Rocha